



PARECER JURÍDICO

Consulente: Comissão de Licitações do Município de Braço do Norte/SC

Assunto: Parecer Jurídico sobre o Processo de Licitação nº 105/2022 – Tomada de Preços nº 24/2022

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico acerca do Processo de Licitação atinente ao Processo de Licitação nº 105/2022, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORÇO ESTRUTURAL DO GINÁSIO VILSON PEDRO KLEINUBING**.

Feitas essas digressões iniciais, passa-se a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Em análise do Processo de Licitação em epígrafe, atendendo às exigências legais, foram juntados aos autos a solicitação de abertura da Licitação e o Projeto de Engenharia pertinente.

Há nos autos comprovação da existência de recursos orçamentários para fazer face às despesas do presente objeto.

O ordenador de despesa autorizou a abertura do processo de licitação, atendendo ao disposto no artigo 38, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Encontra-se anexado aos autos licitatórios cópia do ato de designação da Comissão de Licitação.

A minuta do ato convocatório da licitação (Tomada de Preços nº 24/2022) foi devidamente aprovada pela Procuradoria Jurídica do Município, conforme estabelece o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

Embora inexistente nos autos licitatórios um documento intitulado minuta do Edital, o Edital, juntamente, com seus anexos (nestes incluída a minuta do contrato), foi analisado previamente às publicações, sendo, pois, sanado esse erro técnico pertinente à fase interna da licitação.

Consta dos autos o original do EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 24/2022.

Foram juntados aos autos cópias das publicações do edital resumido, conforme estabelece a lei.

A licitação foi suspensa e, após, houve continuidade dos procedimentos com a republicação do edital pelos meios legais.

Durante a fase externa da licitação, antes da suspensão, houve impugnação respondida a tempo e modo.

Após republicação do Edital, em 31/01/2023, houve o certame licitatório, em que foram abertos os envelopes de habilitação das empresas CONSTRUVALE e BODOQUENA.



Na oportunidade, não houve decisão da Comissão, havendo alegações por parte dos licitantes de que não haviam sido cumpridos os requisitos de habilitação.

Assim, houve "recurso" da empresa BODOQUENA, a qual argumentou que a empresa CONSTRUVALE não possui habilitação econômico-financeira, nem mesmo acervo técnico. Em sede de "contrarrazões", a empresa CONSTRUVALE alegou que cumpria os requisitos de habilitação a revés da empresa BODOQUENA.

Após emissão de Parecer Jurídico e Parecer Técnico de Engenharia, a Comissão de Licitação inabilitou ambas as empresas, abrindo 08 (oito) dias úteis para reapresentação dos documentos, em conformidade com a Lei.

Assim, em 28/02/2023, em análise dos novos documentos apresentados, após manifestação do setor de engenharia do Município, a Comissão inabilitou a empresa CONSTRUVALE e nada decidiu quanto à habilitação da empresa BODOQUENA.

Houve recurso por parte da empresa CONSTRUVALE e, sem intimação da empresa BODOQUENA, a Comissão de Licitação manteve sua decisão quanto à inabilitação da Recorrente, que, novamente, manifestou-se via 1Doc, manifestação esta não acolhida pela Comissão em expediente datado de 13/03/2023.

Ato contínuo, em 14/03/2023, a empresa CONSTRUVALE anexou documentos do CREA/CONFEA, havendo, pois, posicionamento do setor de engenharia pela habilitação de ambas as empresas na licitação.

Em sequência, na data de 20/03/2023, a empresa BODOQUENA apresentou contrarrazões, alegando, em síntese, que jamais a Comissão deve habilitar a empresa CONSTRUVALE, sobretudo, porque, no acervo técnico apresentado em 28/02/2023, inexistem os quantitativos suficientes exigidos pelo Edital, havendo, sim, quantitativos suficientes em acervo anterior apresentado em 31/01/2023, os quais não mais podem ser considerados em razão de terem sido apresentados novos acervos.

Dessa feita, após envio das contrarrazões pela empresa BODOQUENA, vieram os autos conclusos para emissão de opinião jurídica quanto aos próximos atos possíveis da licitação.

Pois bem!

O artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, ao que interessa, assim, dispõe:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;
[...]

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade. [...] (BRASIL, 1993).



Assim, em análise do Processo de Licitação, verifica-se que, desde 31/01/2023, houve uma sequência de atos que não seguiram o disposto no artigo 109, da Lei nº 8.666/1993.

Primeiramente, em 31/01/2023, foi oportunizado recurso e contrarrazões às licitantes, sem que tivesse havido decisão alguma da Comissão de Licitação, em afronta ao artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993.

Ressalta-se: somente cabe recurso de ato decisório.

Ato contínuo, decidiu-se, em 14/02/2023, inabilitar ambas as licitantes e abrir o prazo de 08 (oito) dias úteis para apresentação de novos documentos, sendo recebidos e analisados os documentos em 28/02/2023, ocasião em que, após manifestação do setor de engenharia do Município, a Comissão inabilitou a empresa CONSTRUVALE e nada decidiu quanto à habilitação da empresa BODOQUENA.

Houve recurso por parte da empresa CONSTRUVALE e, sem intimação da empresa BODOQUENA, contrariando o disposto no artigo 109, inciso I, alínea "a", § 3º, da Lei nº 8.666/1993, a Comissão manteve sua decisão quanto à inabilitação da Recorrente, momento em que deveria a Comissão ter subido o recurso ao Prefeito Municipal para decisão, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "a", § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

Entretanto, novamente, após manifestação via 1Doc da empresa CONSTRUVALE, a Comissão, em expediente datado de 13/03/2023, manteve sua decisão por inabilitar a Recorrente.

Ato contínuo, em 14/03/2023, a empresa CONSTRUVALE anexou documentos do CREA/CONFEA, havendo, pois, posicionamento do setor de engenharia pela habilitação de ambas as empresas na licitação.

Em sequência, na data de 20/03/2023, a empresa BODOQUENA apresentou contrarrazões ao Recurso da CONSTRUVALE.

Diante dessa sequência de atos que contrariam o disposto no artigo 109, inciso I, alínea "a", §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.666/1993, merece o processo de licitação ser encaminhado à autoridade competente para ser anulado em razão das ilegalidades encontradas ou anulados os atos ilegais ocorridos desde 31/01/2023 até a presente data, para o fim de sanear o processo e seguir o rito correto disposto na Lei nº 8.666/1993, em especial, no artigo 109, devendo haver decisão da Comissão de Licitação quanto aos documentos de habilitação enviados (primeiros documentos enviados para o certame em 31/01/2023).

Após decisão da Comissão, deve ser oportunizado direito recursal às licitantes. Se houver recurso, deve ser oportunizado o direito de contrarrazões, para, após, a Comissão decidir por manter a decisão (ocasião em que o processo deve subir ao Prefeito para decisão administrativa) ou reconsiderar o posicionamento, seguindo os regulares trâmites para finalização da licitação.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, tendo em vista a desconformidade dos atos administrativos que se seguiram após 31/01/2023 com a Lei nº 8.666/1993, opina-se pela Anulação do Processo de Licitação em questão, ou, ao menos, pela anulação dos atos ilegais ocorridos desde 31/01/2023 até a presente data, para o fim de sanear o processo e seguir o rito correto disposto na Lei nº 8.666/1993, conforme supramencionado.

Salvo melhor juízo, é o parecer.



Governo de
BRAÇO DO NORTE
Município Empreendedor

Braço do Norte/SC, 22 de março de 2023.



LUCAS NASCIMENTO FERREIRA
Assessor Jurídico – OAB/SC 38.513



DECISÃO ADMINISTRATIVA
(Anulação de Processo de Licitação)



MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE. ESTADO DE SANTA CATARINA. PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 105/2022. TOMADA DE PREÇOS Nº 24/2022. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORÇO ESTRUTURAL DO GINÁSIO VILSON PEDRO KLEINUBING. ILEGALIDADES. ANULAÇÃO.

O Prefeito do Município de Braço do Norte, Estado de Santa Catarina, Senhor **ROBERTO KUERTEN MARCELINO**, no uso de suas atribuições legais, torna sem efeitos o Processo de Licitação nº 105/2022, pelos motivos abaixo descritos.

1. DO OBJETO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 105/2022

Trata-se o Processo de Licitação nº 105/2022, Tomada de Preços nº 24/2022, de Licitação Pública, visando à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORÇO ESTRUTURAL DO GINÁSIO VILSON PEDRO KLEINUBING**.

2. DAS ILEGALIDADES ENCONTRADAS

De acordo com o Parecer Jurídico retro, foi constatada, de 31/01/2023 até a presente data, uma sequência de atos que contrariam o disposto no artigo 109, inciso I, alínea "a", §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.666/1993.

Dessa feita, considerando as ilegalidades encontradas, é que merece tal processo licitatório ser anulado pela Administração.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe frisar que o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, decorrente do princípio da legalidade, uma das mais conhecidas Súmulas do Direito Administrativo, reforça o poder de autotutela administrativa, segundo o qual a Administração pode agir de ofício, sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário, para rever seus atos.



Assim, dispõe a referida Súmula:

SÚMULA 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No mesmo sentido, a Lei nº 9.784/1999, assim, prevê:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (BRASIL, 1999).

Desse modo, considerando as ilegalidades encontradas no Processo de Licitação nº 105/2022, Tomada de Preços nº 24/2022, contrariando o disposto no artigo 109, inciso I, alínea "a", §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.666/1993, com fulcro no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e com base na Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, fica anulado o Processo de Licitação em questão.

4. DA DECISÃO

Desse modo, pelos motivos acima expostos, **ANULO**, *ex officio*, o Processo de Licitação nº 105/2022, Tomada de Preços nº 24/2022.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Braço do Norte/SC, 23 de março de 2023.


ROBERTO KUERTEN MARCELINO
Prefeito Municipal